



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO N° 0.00.000.000639/2008-51
ASSUNTO: RECURSO INTERNO
ORIGEM: ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
RECORRIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Interno** interposto pelo Dr. Paulo Henrique Queiroz Figueiredo, titular da Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, contra a decisão que indeferiu a liminar que buscava a suspensão do processo de promoção para a Capital do Estado de Pernambuco constante dos editais de n° 01 a 05/08, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n° 0.00.000.000639/2008-51.

Sustentou o requerente, reforçando os argumentos postos na inicial, que o ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que aprovou os editais de Promoção n° 01 a 05, publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco nos dias 17 e 18 de junho de 2008, está em desacordo com os itens 2.3 e 3.1 da Instrução Normativa n° 01/08, daquele Órgão Colegiado.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Alegou que, ao postular sua promoção, observou que os comandos relativos às promoções constantes da Instrução Normativa INSCSMP-001/2008 não foram rigorosamente seguidos, pois estes determinam que sejam oferecidas à promoção, em ordem cronológica de vacância, todas as Promotorias de Justiça vagas. Entendeu o recorrente que o texto normativo daquele Órgão não comportava exceção alguma, mormente no tópico que se refere à ordem cronológica de vacância de Promotorias de Justiça.

Afirmou que o Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco ofereceu somente à promoção cargos de Promotores de Justiça Substitutos, quando havia cargos para titularidade vagas desde o ano de 2001 (1º e 2º cargos da Promotoria de Justiça da Fazenda, 4º cargo da Promotoria de Justiça Tributária, 22º e 24º cargos da Promotoria de Justiça Cível, 3º cargo da Promotoria de Justiça de Sucessões).

Através do presente recurso, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a liminar e pediu reconsideração por entender restarem presentes os requisitos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Recebi o recurso e o submeto a decisão do Plenário.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000639/2008-51
ASSUNTO: RECURSO INTERNO
ORIGEM: ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
RECORRIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

Preliminar:

Destaco, inicialmente, que indeferi a liminar por entender estarem ausentes os pressupostos para sua concessão. Ao mesmo tempo, determinei a requisição de informações ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Todavia, contrariado com a decisão que negou a liminar, o requerente interpôs a sua inconformidade denominando-a de *recurso interno*.

Entendo que a presente inconformidade, chamada de *recurso interno* não merece ser conhecida, por ausência absoluta de previsão regimental.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

O artigo que disciplina a matéria no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que:

Art. 111. Cabe **recurso interno** para o Plenário das decisões monocráticas terminativas proferidas pelo Presidente e pelo Corregedor.

Assim, a simples leitura do dispositivo regimental leva à percepção de que o recurso interno se destina, apenas, a atacar ***decisões monocráticas terminativas*** exaradas pelo Presidente e pelo Corregedor, consoante acima referido, regra esta que tem recebido do Plenário interpretação mais abrangente, com a aceitação do cabimento deste recurso às ***decisões monocráticas terminativas*** dos Conselheiros, também.

Não cabe, portanto, ***recurso interno*** contra decisão proferida, em sede de liminar, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, por falta de previsão regimental.

Na análise do cabimento do recurso, segundo a doutrina de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustároz¹, dois critérios devem ser observados: a ***recorribilidade do ato*** e a ***propriedade do recurso interposto***. Assim, tanto o ato judicial deve ser recorrível, quanto o recurso eleito deve ser o apropriado, sob pena do seu não-conhecimento pela ausência de pressupostos de cabimento.

Assim, na falta do pressuposto de cabimento, a via eleita não pode prosperar.

¹ PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. Manual dos Recursos Cíveis. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p.60.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Na espécie, em razão da falta de previsão regimental, impõe-se o não conhecimento.

Ademais, não ocorreu o enfrentamento do mérito, carecendo o procedimento de controle administrativo de informações e documentos solicitados ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público. Ocorreu, apenas, o indeferimento da medida liminar pleiteada, pois, como relator, entendi que não estavam presentes os requisitos que a autorizassem.

Pelos motivos expostos, não conheço o recurso interno interposto por falta de previsão regimental.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000639/2008-51
ASSUNTO: RECURSO INTERNO
ORIGEM: ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO
RECORRIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

Superada a preliminar, conhecido o recurso, passo ao exame do mérito.

No mérito, repiso os fundamentos que me levaram a negar a liminar ao requerente, uma vez que ausentes, no caso, a urgência e a fumaça do bom direito.

O peticionário, Dr. Paulo Henrique Queiroz Figueiredo, titular da Promotoria de Justiça de Nazaré da Mata-PE, requereu a suspensão do processo de promoção para a Capital do Estado de Pernambuco constantes dos editais de n.º 001 a 005/2008, afirmando que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco que aprovou e apresentou os editais de promoção em desacordo com os itens 2.3 e 3.1 da Instrução Normativa n.º 001/2008 daquele Órgão.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Todavia, não observo, no pedido, os requisitos essenciais para concessão de medida liminar.

*Não há que se falar, ao menos em tese, em **fumus boni iuris**, visto que o ato do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco não fere os ditames da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93), que ao disciplinar a matéria, no artigo 62, apenas dispõe que:*

Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

De igual sorte, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco - Lei Complementar n.º 12, de 27 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar n.º 21/1998 — na disciplinar da matéria referente às promoções, não traz dispositivo semelhante ao previsto na Instrução Normativa n.º 001/2008, do Conselho Superior do Ministério Público daquele Estado:

Art. 45 - A promoção e a remoção voluntária, por antigüidade e merecimento, bem como a convocação e a indicação para a lista sêxtupla a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, dependem de prévia manifestação escrita do interessado, permitidas as vias postal, telegráfica e fax. (Redação dada pela LCE n.º 21/98)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

§ 1º - Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção voluntária. (Redação dada pela LCE nº. 21/98)

§ 2º - Verificada a existência de vaga para promoção ou remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado. (Redação dada pela LCE nº. 21/98)

*§ 3º - Comunicada a existência de vaga de que tratam os artigos 94, **caput**, e 104, parágrafo único, III, da Constituição Federal, o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo do parágrafo anterior, fará publicar edital para habilitação dos interessados. (Redação dada pela LCE nº. 21/98)*

§ 4º - O edital, publicado por duas vezes no Diário Oficial, dará o prazo de cinco dias para as remoções e promoções relativas à segunda instância, e de oito dias nos demais casos, sempre a partir da segunda publicação. (Redação dada pela LCE nº. 21/98)

§ 5º - Para cada vaga destinada a preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida. (Redação dada pela LCE nº. 21/98)

§ 6º - Ocorrendo vagas concomitantes, a abertura das respectivas inscrições poderá ser feita por um só edital, com a indicação dos cargos a serem sucessivamente preenchidos e da respectiva modalidade de provimento, podendo os interessados concorrer a qualquer deles. (Redação dada pela LCE nº. 21/98)

§ 7º - Ao provimento inicial e à promoção, precederá a remoção oportunamente requerida. (Redação dada pela LCE nº. 21/98)

§ 8º - Havendo vagas concomitantes de Procurador de Justiça ou de Promotor de Justiça na mesma entrância, excetuada a primeira, o Conselho Superior do Ministério Público indicará as destinadas a promoção por antigüidade e por merecimento. (Incluído pela LCE nº. 21/98)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Dessa feita, ausente a “fumaça do bom direito”, os dispositivos constantes da Instrução Normativa n.º 001/2008 – CSMP-PE, supostamente afrontados por ato do próprio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, deverão ser objeto de análise pelo Plenário, em momento próprio, afastando-se a sua apreciação em sede de liminar.

*Em relação, especificamente, ao **periculum in mora**, embora, em tese, pudesse se revelar possível, entendo que a sua verificação deve levar em conta a presença da potencialidade de um dano maior do que aquele que o requerente pretende evitar. E, sobre esse prisma, em uma análise superficial dos autos, julgo não estar devidamente caracterizado o dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, uma vez que estando devidamente inscrito para concorrer aos editais de promoção ora impugnados, não sofrerá qualquer prejuízo imediato.*

Assim, considerando a ausência de fatos novos ou qualquer outra circunstância que pudesse modificar esse entendimento, superada a preliminar de não-conhecimento, indefiro o presente recurso.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000639/2008-51

ASSUNTO: RECURSO INTERNO

ORIGEM: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO

RECORRIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

***EMENTA:** Recurso interno. Procedimento de controle administrativo com pedido de liminar. Falta de pressupostos para concessão da liminar. Recurso interno contra a decisão que a indeferiu. Falta de previsão regimental. Não-conhecimento do recurso.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000639/2008-51, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000639/2008-51

ASSUNTO: RECURSO INTERNO

ORIGEM: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO

RECORRIDO: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

***EMENTA:** Recurso interno. Procedimento de controle administrativo com pedido de liminar. Preliminar de não conhecimento por falta de previsão regimental rejeitada. No mérito mantida a decisão liminar Indeferido o recurso.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000639/2008-51, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer o recurso para improvê-lo.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.